

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2025

Institui a Política Nacional de Mobilidade Cicloviária, estabelece diretrizes para a implementação, ampliação e manutenção de ciclovias no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o projeto de lei em epígrafe, que institui a Política Nacional de Mobilidade Cicloviária, com o objetivo de promover, integrar, padronizar e financiar ações voltadas à construção, manutenção e segurança de ciclovias e demais estruturas associadas ao uso da bicicleta em todo o território nacional.

A proposição estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a atuação da União, prevê a elaboração de plano nacional específico, define critérios de priorização de investimentos e dispõe sobre mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas.

Na justificção, o Autor sustenta que, apesar da ampla utilização da bicicleta no País, a infraestrutura cicloviária ainda é insuficiente, o que compromete a segurança dos usuários e limita o potencial desse modal como alternativa sustentável de transporte. Argumenta, ainda, que a ausência de uma política nacional estruturada dificulta a coordenação de investimentos e a integração com o transporte público, defendendo a necessidade de



estabelecer diretrizes, metas e instrumentos de financiamento que promovam a expansão da mobilidade cicloviária, com especial atenção a regiões mais vulneráveis e com menor oferta de transporte coletivo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 14/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cobalchini, pela aprovação e, em 22/10/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema relevante para a mobilidade urbana, ao incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e capaz de contribuir para a redução de congestionamentos, emissões de poluentes e desigualdades no acesso à cidade.

Nesse sentido, o mérito da iniciativa é incontestável. O Brasil conta com mais de 80 milhões de bicicletas em circulação, mas a infraestrutura cicloviária ainda é precária, fragmentada e concentrada em poucos municípios. As regiões Norte e Nordeste enfrentam déficit significativo, associado a elevados índices de acidentes fatais envolvendo ciclistas, especialmente nas periferias urbanas. Nesse contexto, a ausência de instrumento federal que organize o financiamento, oriente a priorização de investimentos e favoreça a atuação coordenada dos entes federativos revela lacuna relevante de política



pública, razão pela qual se reconhece a pertinência da iniciativa do nobre Parlamentar.

Não obstante o mérito da proposta, o ordenamento jurídico já contempla instrumentos que disciplinam a matéria. A Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), reconhece a bicicleta como modo de transporte não motorizado e prevê a inclusão da infraestrutura cicloviária nos Planos de Mobilidade Urbana. A Lei nº 13.724, de 2018, por sua vez, institui o Programa Bicicleta Brasil, com o objetivo de incentivar o uso da bicicleta e apoiar a implantação de ciclovias, ciclofaixas e estruturas de integração modal.

Com efeito, a criação de uma nova política nacional autônoma, conforme proposto no texto original, tende a gerar sobreposição normativa e fragmentação institucional. Ademais, a proposição apresenta dispositivos com elevado grau de detalhamento e rigidez, especialmente no que se refere à estruturação de instrumentos de planejamento e à alocação de recursos, aspectos que recomendam tratamento mais flexível e compatível com a diversidade das realidades territoriais.

Diante disso, entende-se que a solução mais adequada é o aperfeiçoamento dos instrumentos já existentes e não na criação de um novo marco legal. Nesse sentido, o substitutivo apresentado preserva o núcleo de mérito da proposição original, ao incorporar mecanismos de planejamento nacional e priorização de recursos, ao mesmo tempo em que promove sua adequada inserção na PNMU e no Programa Bicicleta Brasil.

Ante o exposto, vota-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.615, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2025

Altera as Leis nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre a mobilidade cicloviária no âmbito da Política Nacional de Mobilidade Urbana e do Programa Bicicleta Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para inserir diretriz sobre a mobilidade cicloviária no âmbito da Política Nacional de Mobilidade Urbana e a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o Plano Nacional de Mobilidade Cicloviária no âmbito do Programa Bicicleta Brasil.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.
6º

.....

.

IX – qualificação da mobilidade cicloviária, mediante incentivo à implantação, manutenção e segurança de ciclovias, ciclofaixas e demais estruturas associadas ao uso da bicicleta." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. O Poder Executivo federal instituirá Plano Nacional de Mobilidade Cicloviária, no âmbito do Programa Bicicleta Brasil, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da malha cicloviária nacional, com identificação regional dos déficits de infraestrutura e dos índices de acidentes envolvendo ciclistas;



- II – metas de expansão e qualificação da infraestrutura cicloviária, com indicação de prazos e fontes de financiamento;
- III – critérios de priorização de investimentos, com ênfase em áreas urbanas periféricas e cidades de médio porte;
- IV – mecanismos de participação social e fiscalização popular;
- V – indicadores de desempenho e segurança para avaliação periódica da política.

Art. 6º-B Terão prioridade no acesso aos recursos do Programa Bicicleta Brasil os projetos localizados em:

- I – municípios das regiões Norte e Nordeste com elevado déficit de infraestrutura cicloviária;
- II – regiões metropolitanas com alto índice de acidentes fatais envolvendo ciclistas;
- III – municípios com baixa oferta de transporte público coletivo.

Parágrafo único. Os critérios previstos neste artigo deverão observar as condições locais e a capacidade institucional dos entes federativos.

Art. 6º-C O órgão federal competente em matéria de mobilidade urbana publicará, anualmente, relatório de monitoramento do Programa Bicicleta Brasil, contendo:

- I – recursos investidos por região;
- II – extensão da infraestrutura cicloviária construída e reformada no período;
- III – dados sobre acidentes envolvendo ciclistas nas áreas beneficiadas pelo Programa;
- IV – avaliação da execução dos projetos apoiados, com indicação do grau de cumprimento das metas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

